

Direito do Trabalhador - Demanda da Fiscalização – Sindicatos - Responsabilidades Síndicos - Gestores e Prepostos - SST

(publicado na íntegra - 5 páginas)

Introdução

O objetivo deste informativo é apresentar alguns pontos negligenciados por empresas e seus gestores para a questão da avaliação dos riscos ambientais.

Define-se agente de risco os estabelecidos na NR-15 do MTE e nas IN (instruções Normativas) e OS (Ordem de Serviço) do INSS (MPAS). É obrigação dos tomadores de serviços, **seja por contrato temporário de pessoa jurídica ou física ou por contrato de trabalho**, a elaboração pelos mesmos ou exigência das empresas contratadas de: documentos, laudos e demonstrativos ambientais para a comprovação do RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, em conformidade com as exigências regulatórias estabelecidas pelo MPAS e MTE. Possibilitando o ensejo ao benefício da aposentadoria especial daqueles colaboradores que laboram em ambientes insalubres, além dos adicionais de insalubridade e passivos relacionados com a questões indenizatórias.

Não é mais admissíveis empresas gerarem lucro comprometendo seus trabalhadores, pois esses ganhos momentâneos tem um impacto sistêmico para toda a sociedade, causando despesas e prejuízo para todos, impactando na previdência social e no bem estar dos trabalhadores.

Diretores, gestores e prepostos estão fortemente comprometidos e responderão pela falta para com as exigências de comprovações ambientais. Não é por falta de aviso, mas há uma cultura enraizada tentando esconder algo injustificável, fomentando documentos básicos sem respaldo técnico ou legal e demonstrativos executados com equipamentos de baixa qualidade realizados por pessoas sem qualquer capacitação, criando a indústria dos laudos sem respaldo ou reconhecimento. Um risco elevado.

Muitas empresas de consultoria, advogados e assessores compactuam com este processo de mascaramento e negação dos levantamentos ambientais se baseando em documentos sem o menor respaldo técnico ou legal, tecendo opiniões e estabelecendo estratégias sem conhecimento técnico ou de causa, comprometendo ainda mais os envolvidos. Consultores utilizam equipamentos sem menor comprometimento metrológico afirmado que “são adequados ao uso”, sem qualquer formação metrológica, numa área onde é regulamentado as exigências de rastreabilidade, calibração e boas práticas, alias esta em jogo a saúde das pessoas.

Outros, por opiniões ou recomendações pessoais estabelecem amostragens sem qualquer metodologia ou estratégia de medição, tentando de uma forma negligente gerar alguns demonstrativos que confirmem suas informações, descartando os que não interessam. Afirmando que não tem verba ou fizeram provimentos ou destacam não ser objeto de conhecimento dos fiscais.

Afirmamos que 95% dos PPRA em condomínios, lojas comerciais e escritórios não possuem qualquer laudo das condições ambientais, seja de exposição ao risco, perigo ou conforto, tratados na NR-15, NR-16 e NR-17 e IN do INSS. Laudos técnicos devem seguir determinadas premissas e serem elaborado por engenheiro de segurança ou médico do trabalho, além se exigir a capacitação ou qualificação na área envolvida. Consultores se dizem qualificados por regulamentação, um absurdo.

A maioria das empresas de construção civil, bancos, teleatendimento, transportes, check out(s), mercados já estão comprometidas com o passivo gerado pela atuação de seus prepostos que visam o lucro a todo o custo, arriscando e apostando na ausência de fiscalização ou conhecimento dos trabalhadores.

Incluimos, neste processo também alguns sindicatos que geram documentos com medições pontuais de identificação ou reconhecimento sem atuarem na quantificação, análise das eficiências das medidas de controle com a geração de laudos reconhecidos das condições de trabalho. Destacamos nesta matéria tópicos importantes regulamentados, mas desconhecido por grande parte dos envolvidos nestas questões tão impactantes para a existência das atividades econômicas.

Alertamos que a falta de demonstrativos e o lançamento de informações sem respaldo técnico ou com gerenciamento inadequado do ambiente é crime, caducando os cinco anos relacionados a arrecadação de impostos. Além disso, as questões relacionadas a indenizações perduram entre 20 a 30 anos. Neste contexto há a corresponsabilidade e a responsabilidade solidária.

1) DEMONSTRATIVOS ANUAIS, ASPECTOS TÉCNICOS E LEGAIS

É exigência do Legislador as medições ambientais anuais e estas devem tratar dos agentes de risco identificados na atividade laboral, que podem compreender: ruído contínuo ou intermitente, vibração ocupacional, calor, agentes químicos quantitativos e qualitativos, agentes biológicos, dentre outros.

As medidas administrativas e de controle devidamente registradas promoverão a chancela e a confirmação dos programas de controle aplicados na empresa respeitando as exigências do Legislador a época, conforme as referências da IN 20, 27, 45 do INSS, anteriores e atuais, e, das NR (Normas Regulamentadoras) do MTE.

O laudo técnico atualizado é entendido “como aquele realizado anualmente”, embora a NR-9 determine apenas que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado' também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes'. Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. "(ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira. Op. cit., p. 281-288). Além disso, na demonstração de tempo especial, há de se observar a legislação em vigor à época dos prêmios laborais, uma vez que o tempo de serviço é incorporado pelo obreiro dia a dia, mês a mês, e não somente por ocasião do requerimento do beneplácito (*princípio tempus regit actum*).

Quaisquer comprovações técnica ao contrário do requerido judicialmente pelo colaborador ou fiscalização só poderá ser considerada se mantidas as mesmas atividades, comprovados a época os tempos efetivos e a utilização eficaz e a eficiente das medidas de controle (EPC e/ou EPI), com laudos técnicos reconhecidos que prove a eliminação ou neutralização da nocividade, premissa fundamental para a prova ao contrário, um ônus da empresa e seus prepostos.

Portanto, faz-se necessário um estudo que corrobore o disposto pela empresa ou seu preposto para as comprovações para todo o período laboral.

2) DOS LAUDOS AMBIENTAIS E RECONHECIMENTO MÚTUO

O LTCAT ou LTA (Laudo Técnico Ambiental) é parte integrante do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais da empresa, portanto, um comprovante da ausência ou não de Riscos Ambientais do Trabalho.

Os laudos técnicos devem ser analisados e quantificados por profissionais habilitados para a elaboração e execução, como: Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho (art. 195 da CLT), sendo respeitado o campo de atuação profissional e atendimento aos requerimentos de capacitação das NBR(s), Normas Técnicas Brasileiras. Portanto, um comprovante técnico legal para quantificação do risco e avaliação da eficiência das medidas de controle empregadas, isto é, a prova técnica para compor os diversos documentos de SSMA da Empresa.

Ferramentas modernas como softwares e sistemas de modelagem e simulação devem ser utilizadas para corroborar nos estudos das condições ambientais de trabalho. Tendo na exatidão dos equipamentos de medição, na rastreabilidade metrológica, a capacitação dos envolvidos e empresa, premissas fundamentais.

3) O QUE É FAP E POR QUE INVESTIR NO “ESTUDO TÉCNICO”?

É o Fator Acidentário de Prevenção que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.

A partir da competência 01/2010 , as empresas continuam informando o campo RAT na GFIP e passam a informar também o campo FAP, conforme Manual da GFIP, Capítulo III, item 2.4.

O FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009.

O Decreto 6.957/2009, em seu Anexo V , promoveu a revisão de enquadramento de risco das alíquotas RAT, com aplicabilidade também a partir da competência 01/2010.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial (Decreto nº 3.048/1999 art. 202-B e Portaria MPS/MF nº 451, de 23/09/2010).

Art. 203 Lei 3048/99. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

Nota: Os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho é o documento que permite, junto com os registros de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, contestar os valores do FAP. E ainda, desde Janeiro de 2009 o encaminhamento do empregado ao INSS gera automaticamente o código B91 sem a necessidade de emissão do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, isto é, para o INSS o encaminhamento ao órgão já caracteriza acidente de trabalho, tendo a empresa em 15 dias provar ao contrário e tentar enquadrar no código B31. Caso contrário, o INSS em função do número de acidentes de trabalho (B91) aumentará automaticamente esta alíquota, podendo, inclusive dobrá-la, incidindo para todos os colaboradores da empresa, inclusive gerentes e diretores. O laudo técnico junto com outros documentos corroborativos são os subsídios da empresa para o reenquadramento.

4) OBRIGAÇÕES PATRONAIS, PPP E RELAÇÃO COM OS LAUDOS AMBIENTAIS ANUAIS

Art. 1o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme DECRETO Nº 8.123, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

§ 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento

de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o.

§ 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9o Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica (“exames médicos”) e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.” (NR).

5) PREPARAÇÃO PARA O E-SOCIAL

No programa e-Social em processo de implementação pelo Governo Federal o preenchimento das condições ambientais será mensal e a arrecadação de impostos e, portanto, o adicional ao RAT (financiamento da aposentadoria especial devido aos Riscos Ambientais do Trabalho) poderá ser diferenciado em função da exposição ou não a agentes nocivos (conforme Lei 3048/99 e Decretos posteriores do INSS), por colaborador e grupos homogêneos de exposição (GHE). Há, por exemplo, a possibilidade de se preencher os itens relacionados a atividades especiais a qual o colaborador ficou exposto em períodos mensais, isto é, em condições diferenciadas e especiais ou não; corroborado a partir de Laudos Técnicos emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho; complementados pelas folhas de registro do trabalhador. Há também a intenção do Legislador fomentar a participação de empregados e sindicatos na validação e quantificação presentes nos demonstrativos ambientais.

O e-social deverá ser implementado pelo Governo Federal entre 2014 e 2015;

6) DAS INFRAÇÕES

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e Lei 8.213, ambas de 1991, e Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente

cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Incluída pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

Art. 289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Nota: Há também multas pela ausência de PPP por colaborador, por ano. Este um histórico laboral regulamentado a anos.

7) DA INSALUBRIDADE NO BRASIL

http://acessoverd.dominiotemporario.com/doc/3R_Brasil_-_Nota_do_Entendimento_sobre_Inalubridade.pdf